



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500052-41.2024.8.26.0240, da Comarca de Iepê, em que é apelante LINA FIGUEIREDO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de cada contravenção penal para 22 dias de prisão simples e, quanto ao crime de ameaça, em 01 mês e 16 dias de detenção, além de afastar a suspensão condicional da pena, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36246 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1500052-41.2024.8.26.0240
COMARCA: IEPÊ
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA
APELANTE: LINA FIGUEIREDO SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Lina Figueiredo Silva foi condenada por vias de fato contra sua filha e uma conselheira tutelar, além de ameaça, com penas de detenção e prisão simples. Foi absolvida de maus tratos. A defesa apelou pela absolvição e exclusão da indenização. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de dolo nas condutas de vias de fato e ameaça, bem como a adequação das penas e da indenização fixada. **III. Razões de Decidir:** 3. As vítimas confirmaram as agressões, e a jurisprudência dispensa exame de corpo de delito em vias de fato sem vestígios. 4. A defesa não comprovou a ausência de dolo, e a ré foi contida devido ao estado agressivo. A dosimetria das penas foi ajustada conforme a personalidade e circunstâncias judiciais. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas das contravenções para 22 dias de prisão simples e a ameaça para 01 mês e 16 dias de detenção, afastando a suspensão condicional da pena. **Tese de julgamento:** 1. A materialidade de vias de fato pode ser constatada sem exame de corpo de delito. 2. A suspensão condicional da pena pode ser mais severa que o regime aberto.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 127/143), acrescenta-se que **LINA FIGUEIREDO SILVA** foi condenada por infração ao artigo 147 do Código Penal e artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, este por duas vezes, em continuidade delitiva, às penas de, respectivamente, 02 meses e 10 dias de detenção, e 03 meses e 10 dias de prisão simples, no regime inicial aberto, sendo absolvida da imputação do artigo 136, §3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. À sentenciada foi imposto, ainda, o dever de indenizar as vítimas, arbitrado danos morais no

montante de R\$ 1.000,00 em favor de M. F. S. S. e R\$ 500,00 para Auzenira Rodrigues Valêncio.

Inconformada, apela (fls. 159/164) pugnando pela absolvição, arguindo a ausência do dolo de lesionar, bem como a inexistência de provas que denotassem a prática das lesões corporais. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da indenização fixada.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 167/172) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 180/187).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia (fls. 63/66) que, no dia 21 de fevereiro de 2024, em horário incerto, mas anteriormente às 20h43, na Rua Messias Nantes, nº 24, no Município de Nantes, na Comarca de Iepê, a ré praticou vias de fato contra sua filha M. F. S. S.. E, no mesmo dia, por volta das 20h43, na Avenida Clementino, nº 24, no Município de Nantes, na Comarca de Iepê, a ré ameaçou a filha, por gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Constou, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a acusada tornou a praticar vias de fato contra sua filha M., além de cometer vias de fato contra Auzenira Rodrigues Valencio, pessoa maior de 60anos de idade.

A ré também havia sido denunciada por maus tratos, conduta esta da qual foi absolvida.

Na etapa policial, a irrogada afirmou ser mãe de M. e tem outros três filhos, sendo que uma das filhas mora com a sua genitora. Alegou que, *"na data dos fatos, M. e a ré estavam jogando futebol, quando aquela lhe desrespeitou dizendo "vai se foder" e que, por isso, exigiu da filha respeito, vez que "antes de tudo é mãe", sendo que nega ter batido em M. durante o jogo. Narrou que depois do jogo viu que a filha tomava caminho diverso de sua casa, ao que quis saber o motivo e ela disse "você não manda em mim" e continuou indo atrás da filha que*

ia em direção à casa da avó materna. Afirmou que estava com uma espada de são jorge nas mãos, para "meter medo nela e ela ir embora". Todavia negou utilizar a planta para bater na filha. Relatou que chegou na casa de sua mãe e passou a bater na porta, com as mãos, sendo que bateu três vezes. Disse que Iraide não deixava que M. saísse do quarto e, por conseguinte, chamou o Conselho Tutelar e este se fez presente nas pessoas de Valdir e Alzenira. Relatou que os conselheiros queriam saber o que ocorreu e conversando com Iraide, os conselheiros disseram que "era melhor ela ficar lá". Afirmou que, na casa de Iraide, a conselheira entrou no quarto para conversar com M., quando a acusada aproveitou para entrar e que puxou a filha pelo braço pois queria levá-la, narrou que os conselheiros começaram a dizer "para, para", e que seu irmão mandou a ré sair da casa, ao que obedeceu. Disse que a responsabilidade dos afazeres domésticos é sua, mas tem a ajuda de M. e que não tem o hábito de bater em M., apenas de brigar. Negou ter empurrado Auzenira e que Dirceu interveio, porque a acusada puxava a adolescente de um lado e Auzenira do outro".

Sob o crivo do contraditório, disse "que estava jogando futsal na quadra e que a filha participava do mesmo time. Narrou que durante o jogo a filha mandou a acusada "tomar no cu" e, por isso, a genitora falou que a filha lhe devia respeito. Afirmou que, logo em seguida, a filha disse "vai se foder", momento em que a acusada chamou a filha, a qual saiu correndo em direção à casa de sua avó materna. Negou qualquer tipo de agressão na quadra. Confessou que realmente pegou a planta espada-de-são-jorge, sendo que a mãe da acusada disse que M estava no quarto, momento que a acusada disse que queria conversar com a filha e perguntar o motivo pelo qual a filha não respeita a acusada. Relatou que não entrou com a espada-de-são-jorge na casa, sendo que ficou batendo na porta do quarto para conversar com a filha. Afirmou que ligou para o Conselho Tutelar. Disse que com a chegada dos conselheiros tutelares, a filha abriu a porta, ocasião em que a acusada pegou no braço da filha com o objetivo de ir embora e que nesse momento a conselheira tutelar Auzenira Rodrigues Valencio entrou no quarto e tentou separar a acusada da filha, ocasião em que bateu no braço da conselheira tutelar, porém não houve agressão. Afirmou que Dirceu entrou e

tentou pegar no braço da acusada, a qual disse que ele não poderia fazer isso. Narrou que a filha apenas ajudava na casa, como varrer a casa e recolher o lixo do banheiro, mas que a filha não fazia todo o serviço. Disse que a filha lavava a louça, mas que a filha não sabia lavar a roupa ou cozinhar. Narrou que às vezes a filha ajuda no cuidado da filha menor. Relatou que há muitas discussões com a filha e que antigamente batia na filha, mas que ultimamente apenas tirava as coisas que a filha gosta. Disse que nunca bateu na filha com objetos e que apenas dava tapas na bunda, nas costas e nos braços da filha. Confirmou que puxou a filha pelos cabelos em duas oportunidades, sendo que em uma das vezes a filha estava brigando com o irmão menor. Afirmou que nessa ocasião a filha tinha nove anos e na segunda vez a filha estava com dez anos de idade”.

A vítima M.F.S.S., quando ouvida em depoimento especial, relatou morar com a mãe, o padrasto e os irmãos, indicando que a “acusada já batia e que não sabia conversar, sendo que um dia foram jogar e que antes houve uma briga, uma vez que a acusada bateu na cabeça da vítima, falando que ela não sabia fazer nada. Relatou que estavam jogando em times adversários e que a acusada chutou o dedo da vítima, a qual reclamou “meio grossa”, ocasião em que a acusada veio para bater na vítima, mas que depois derrubou a vítima no chão e começou a xingar, ocasião em que a vítima correu para a casa da avó. Narrou que a acusada foi até o local e que fez o maior “barraco” e que a vítima se trancou no quarto e que a acusada ficou batendo na porta do quarto. Relatou que a acusada ficava gritando e que ela ligou ao Conselho Tutelar, narrou que a conselheira foi até o quarto e que a acusada estava com uma espada-de-são-jorge e que puxou o braço da vítima. Relatou que a acusada empurrou a conselheira tutelar. Narrou que a acusada falava que o conselheiro tutelar não poderia encostar nela e que o tio da vítima retirou a acusada do local, mas que ela continuou gritando na rua. Disse que ficou uma semana morando com a avó, sendo que a acusada conversou e prometeu que ia mudar e que ia passar a conversar. Narrou que fazia tudo sozinha, como lavar roupa, cozinhar e até arrumar o quarto da acusada, sendo que esta ficava jogando truco, isto é, “vive pra rua”. Relatou que conversou com a avó e que voltou à casa da genitora, e que a acusada mudou, faz tudo e que a

vítima só arruma o quarto e que às vezes lava louça e cuida da irmã. Disse que às vezes sai para jogar futebol e que agora a acusada conversa ao invés de bater. Explicou que a acusada já bateu em outras oportunidades, porque mandava a vítima fazer alguma coisa e a vítima falava que não podia, e a acusada batia, porque tudo para a acusada era bater. Narrou que respondia do mesmo jeito que era tratada pela acusada. Confirmou que a acusada puxava pelos cabelos, jogava no chão, jogava tudo, inclusive com soco, mas que não ficou nenhuma marca. Disse que por enquanto está tudo bem, mas ela pode mudar "do nada". Disse que a avó mora perto. Afirmou que seu pai chama Alex, mas que ele não mora em Nantes e que às vezes o vê. Narrou que a avó é como se fosse uma outra mãe e que a avó cuida de uma irmã da vítima".

A vítima Auzenira Rodrigues Valencio, ouvida apenas na fase inquisitiva, declarou ser conselheira tutelar e que, na data dos fatos, "o conselheiro Dirceu ligou para a vítima, também conselheira nesta urbe, solicitando que o acompanhasse em um atendimento, sendo que juntos foram até a casa da sra. Iraide. Narrou que a acusada aguardava no local, muito alterada, com uma folha de espada-de-são-jorge, e que conversou com a acusada e esta relatou que estavam no campinho jogando bola, ao que teria pedido para a filha ir embora, momento que a garota teria mandado a mãe "se foder". Relatou que LINA contou ter ido atrás da menina, e que ia em direção a casa da avó. Alegou que conversou com Iraide e esta relatou que LINA estava "judiando da garota", ao que pediu para que a vítima conversasse com a adolescente. Narrou que Iraide permitia a saída da criança, mas com o consentimento dela e que orientou LINA para que deixasse a garota dormir ali naquela noite e voltasse no dia seguinte, mais calma, sendo que foi conversar com a adolescente, no quarto, e esta se recusava ir embora, dizendo estar com medo, pois a mãe tinha prometido agredi-la. Relatou que enquanto conversava com a adolescente, LINA entrou e passou a puxar a adolescente, e que a vítima dizia que LINA não poderia levá-la daquela maneira, mas que LINA tentou retirar a filha do quarto, **momento em que puxou e torceu o braço da vítima**. Alegou que enquanto isso acontecia, protegia a garota para impedir que a mãe a tirasse dali, pois tinha receio, haja vista que

LINA estava muito alterada. Afirmou que Dirceu entrou para tentar ajudar a vítima, momento em que LINA disse que "você não pode relar em mim" e que, por conta disso, o irmão de LINA entrou e disse, "mas eu posso", e a mandou ir embora. Disse que LINA foi embora, e que a Polícia Militar foi acionada, mas que os policiais não chegaram a testemunhar o entrevero. Narrou que, naquele dia, Iraide contou que as crianças "são judiadas" pela mãe, pois têm de tomar conta do serviço doméstico".

Por sua vez, a testemunha de acusação Iraíde de Souza Figueiredo, genitora da acusada e avó da vítima M., narrou que *"havia muitos conflitos entre a vítima e a acusada. Confirmou que a acusada batia na vítima no intuito de corrigi-la e que no dia dos fatos a vítima chegou correndo na casa da testemunha, e que a vítima informou que a acusada a agrediu na quadra. Afirmou que a vítima pediu para ficar no local, sendo que depois a acusada chegou. Relatou que a acusada portava uma espada-de-são-jorge e que a vítima se escondeu no quarto da testemunha. Disse que pediu à acusada para ir embora, caso contrário a testemunha chamaria o Conselho Tutelar, sendo que a acusada mesmo ligou ao Conselho Tutelar. Afirmou que os conselheiros tutelares chegaram e começaram a conversar, sendo que a conselheira Auzerina foi até o quarto para conversar com a vítima. Narrou que não sabe exatamente o que aconteceu e que as três formaram "um bolo" e que uma puxou a outra. Afirmou que a acusada saiu depois que o irmão dela e filho da testemunha pediu e que depois chamaram os policiais militares. Narrou que a neta ficou duas semanas na casa da testemunha e que depois voltou à casa da acusada e que passaram a "se dar bem". Disse que a confusão começou pela discussão na quadra, no jogo de futebol e que a acusada bateu na vítima ainda na quadra, segundo a narrativa da neta, porém a testemunha nada viu. Confirmou que a acusada estava muito alterada emocionalmente e que, por isso, pediu para a acusada ir embora. Disse que a acusada começou a empurrar a porta do quarto. Afirmou que a neta disse que a acusada passava muitas responsabilidades do cuidado da casa à vítima, isto é, limpava a casa, cozinhava para não ficar com fome, cuidava da casa, mas a testemunha não pode confirmar, porque não mora no local. Disse que não*

percebeu qualquer ferimento na vítima no dia dos fatos, porém após o entrevero no quarto, a vítima reclamou que o braço estava doendo. Relatou que a acusada entrou na casa com a espada-de-são-jorge, mas que não bateu na vítima com a espada-de-são-jorge. Confirmou que a acusada chegou a empurrar a conselheira tutelar, mas que uma empurrou a outra e que o conselheiro tutelar Dirceu entrou para acudir. Não se lembra de ameaças por parte da acusada”.

Já a testemunha de acusação Dirceu Martins Fernandes reportou que “no dia dos fatos estava de sobreaviso, e que a acusada ligou informando que estava na casa da genitora e que queria “pegar” a vítima, porque esta a xingou. Relatou que a acusada estava bem exaltada e segurando a planta espada-de-são-jorge e que a acusada explicou que a vítima a desrespeitou, falando “vai se foder” e que a acusada correu atrás da vítima e que pretendia levar a vítima embora. Narrou que a conselheira tutelar Auzenira entrou no quarto para conversar com a vítima, sendo que depois a acusada entrou na casa e que a testemunha começou a ouvir gritos. Afirmou que viu a acusada tentando pegar a vítima, e que a conselheira tutelar procurava apaziguar a situação e que **a conselheira narrou que a acusada torceu seu braço.** Narrou que a acusada disse que a testemunha não poderia segurar no seu braço, e que o irmão da acusada falou para a ré ir embora. Relatou que a genitora da acusada pediu para a neta ficar no local, e que a acusada já bateu na vítima em outra oportunidade. Narrou que ao chegar no local a acusada já estava com a espada-de-são-jorge na mão. Disse que a acusada, durante o entrevero, não bateu na vítima e que a testemunha não conversou com a vítima. Relatou que a família já passou por outros problemas, como abandono e que era melhor a vítima permanecer na casa da avó para evitar qualquer agressão no dia dos fatos. Afirmou que a avó comentou que a acusada tinha o hábito de bater e aplicar castigos como forma de correção, sendo que a avó também relatou que a vítima cuidava sozinha casa, preparar alimentos e cuidar da irmã menor. Confirmou que a conselheira estava tentando apaziguar a situação, separando acusada e vítima, sendo que ao tentar pegar a vítima, a acusada torceu o braço da conselheira tutelar. Negou que a conselheira tivesse tocado na acusada, e que apenas afastou a acusada, confirmando que o irmão da

acusada falou para que ela saísse do local”.

Essa a prova dos autos.

Não obstante as alegações defensivas, sugerindo a ausência de dolo na conduta de vias de fato, tem-se que as vítimas foram categóricas em afirmar que, na data dos fatos, a acusada teria investido contra elas.

É de se pontuar, aliás, que a ofendida Auzenira elucidou que seu braço foi torcido pela ré, o que foi corroborado, sob o crivo do contraditório, pela testemunha Dirceu, além de a vítima M. ter referido que a acusada investiu contra a conselheira.

Além disso, tratando-se de vias de fato, infração esta que nem sempre deixa vestígios, como não deixou no presente caso, não se faz necessária a realização de exame de corpo de delito para que se demonstre a ocorrência do delito, como, inclusive, já sinalizou o E. STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE
FATO. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. EXAME DE
CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. In casu, a vítima compareceu para registro da ocorrência da agressão física somente duas semanas após o evento. A conclusão dos julgadores a respeito da materialidade da contravenção de vias de fato decorreu, portanto, da análise de elementos probatórios colhidos nos autos: interrogatórios, fotos e mensagens enviadas pelo réu.

2. De acordo com precedentes desta Corte, a contravenção penal de vias de fato nem sempre deixa vestígios, motivo pelo qual se permite a dispensa da realização do exame de corpo de delito. A materialidade, em tais casos, pode ser constatada pela ponderação do julgador a respeito de outros elementos probatórios, como

previsto no art. 167 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1422430/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 13/08/2019, Dje 26/08/2019).

De outro tanto, a versão defendida pela ré, de que teria apenas intencionado afastar Auzenira, para que pudesse se aproximar da filha, não restou cabalmente comprovado, enquanto, por outro lado, os dados coligidos demonstram que a ré teve que ser contida pelo irmão, devido ao estado agressivo em que se encontrava.

Desse modo, não há como acolher a tese defensiva, ao que a condenação, nos moldes em que prolatada, era mesmo de rigor, salientando que, da leitura das razões recursais, a defesa apenas se insurgiu contra a condenação proferida em face das condutas de vias de fato.

Passa-se, então, à dosimetria das penas.

Quanto às contravenções penais de vias de fato, as básicas foram estabelecidas acima do mínimo legal, em 01 mês de prisão simples quanto à filha e em 01 mês e 15 dias de prisão simples com relação à ofendida Auzenira, considerando como desfavorável a personalidade da ré, pontuando a r. sentença *“que presentes elementos objetivos que dão conta do perfil agressivo e abusivo da acusada. Extraí-se dos autos que a acusada tinha o hábito de agredir e ofender sua filha com o objetivo de correção e obrigando a efetuar afazeres domésticos, causando distúrbio e tensão no ambiente familiar”*.

Há se observar, porém, que, sendo apenas um vetor negativo, a fração que melhor se adequa ao caso seria de 1/6, em atenção aos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade, resultando em 17 dias de prisão simples.

Na etapa seguinte, foi reconhecida, apenas na infração cometida em face de M., a agravante do artigo 61, II, e do Código Penal, com aumento de 1/6.

E, na fase derradeira, sobreveio a elevação de 1/3 na infração em face de Auzenira, em razão de sua idade (artigo 21, §1º da Lei de contravenção penal) e, quanto ao delito em face de M., diante da continuidade delitiva, por serem duas infrações, ocorreu a majoração de 1/6.

Assim, operado os reajustes, redimensiona-se as penas da infração de vias de fato para 22 dias de prisão simples para cada contravenção penal.

Quanto ao crime de ameaça, a base foi fixada no dobro, em razão da valoração negativa dos vetores da personalidade, assim como sopesado no delito de vias de fato, além da culpabilidade, porquanto *“a acusada correu atrás da vítima, bem como chutou, empurrou e bateu na porta do quarto em que a vítima se trancou, sem olvidar que portava a planta conhecida como espada-de-são-jorge, gritando e ameaçando agredir a vítima”*.

Neste ponto, também necessária se faz a adequação do patamar de aumento, porquanto foram duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Com isso, considerando a fração de 1/6 para vetor, o aumento resulta em 1/3, fixando-se a básica em 01 mês e 10 dias de detenção.

Na segunda etapa, incidiu a agravante do artigo 61, II, “e” do Código Penal, com elevação da pena em 1/6, e, à míngua de outras circunstâncias, torna-se definitiva a sanção do crime de ameaça em 01 mês e 16 dias de detenção.

Estabelecido o regime prisional mais favorável à apelante, a concessão do *sursis* foi prejudicial ao réu.

Neste aspecto, consoante entendimento adotado por esta Colenda Segunda Câmara de Direito Criminal, a suspensão condicional da pena mostra-se mais severa que o cumprimento da pena no regime aberto. Por tal razão, o *sursis* é afastado. (Apelação Criminal nº 0000043-22.2013.8.26.0279, Rel. LUIZ FERNANDO VAGGIONE, j. 25 de agosto de 2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, preserva-se as indenizações fixadas em favor das vítimas, porquanto, além de ter sido expressamente requerido pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia (fl. 66), foi estabelecido dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Destaca-se, outrossim, que a suposta ausência de dolo em prejudicar as ofendidas, como sugere a defesa, assim como eventual incapacidade financeira, não afastam a obrigação de reparação do dano, de forma que tais argumentos não possuem o condão de afastar o dever de reparação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir as penas de cada contravenção penal para 22 dias de prisão simples e, quanto ao crime de ameaça, em 01 mês e 16 dias de detenção, além de afastar a suspensão condicional da pena, mantida, no mais, a r. Sentença.

ALEX ZILENOVSKI – Relator